



PARECER FINAL DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº.: 0001 /2021 - CCI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00035

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9B202037

ÓRGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual Contratação de Empresa para Prestar Serviços em Exames de Imagens e Análise Clínica a serem realizados por Bioquímicos especializados em hematologia com fornecimento de equipamentos e reagentes necessários para realização dos exames para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Data de Abertura do Certame: 30/12/2020 às 09:00/hs.

Publicação: 17/12/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, de 2000, Decreto Municipal 011/2018 e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-Pa, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto o Registro de Preço para seleção de proposta mais vantajosa para Futura e eventual Contratação de Empresa para Prestar Serviços em Exames de Imagens e Análise Clínica a serem realizados por Bioquímicos especializados em hematologia com fornecimento de equipamentos e reagentes necessários para realização dos exames para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Os presentes autos, contendo 2(dois) volume(s) e 360 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 18/01/2021, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, <i>caput</i> , do Decreto nº 3.555/00, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93?	X		001/100	
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X		003/004	Ítem 2.0 Termo de Referencia
1.2. Foram efetuados convites aos de mais Órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preço		X		Não se aplica
1.3. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	X		003/010	
1.3.1 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?	X		010	
1.3.2 Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	X		018/030	
1.3.3. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).		X		NÃO SE APLICA
1.4. Planilhas de custo;		X		
1.5. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)?		X		NÃO SE APLICA
1.6. Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?		X		NÃO SE APLICA
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades	X		005	Ítem 3.2 TR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



<i>cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?</i>			
<i>1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?</i>	X	002	
<i>1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?</i>	X	032	Portaria 289/2020
<i>1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?</i>	X	033/100	
<i>1.10.1 Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).</i>	X	102	
<i>1.11. Consta edital e seus anexos</i>	X	103/171	
<i>1.12. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).</i>	X	172/176	
<i>1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e</i>	X	277/317	
<i>1.14. Parecer Final da Assessoria Jurídica</i>	X		
<i>1.15. Proposta de Preços Vencedoras</i>	X	271/276	
<i>1.16. Termo de Adjudicação</i>	X	318/331	
<i>1.17. Termo de Homologação</i>	X	332/344	
<i>1.18. Ata de Registro de Preço</i>	X	345/353	
<i>1.19. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.</i>	X	357/359	

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 103 a 171, torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Os requisitos de habilitação limita-se a documentos relativos ao disposto no rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93² o que é declaradamente taxativo. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que conforme o Parecer Jurídico anexo aos fls. 102, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 DA PESQUISA DE PREÇOS

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto e apresentou anexa as fls. 018 a 030.

4.2 Da Publicação do resultado

Sobre a Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, constatou-se a mesma efetivamente realizada e anexa às fls. 357 A 359.

² Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 8.666/93, 10520/02, 123/2006, e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico, e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se que: após a contratação seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos¹.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-PA, 19 de Janeiro de 2021.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021